

PROJETO DE LEI Nº 141 /2024

**Altera dispositivos da Lei nº 1.408, de 28 de
fevereiro de 1989.**

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.408, de 28 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 6º
- I -
- a)
- b) sobre o valor restante 4% (quatro por cento);
- II – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a que se refere a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, aplica-se a alíquota de 4% (quatro por cento);
- III – nas demais transmissões a qualquer título, aplica-se a alíquota de 4% (quatro por cento).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 13 de novembro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 13-11-2024 14:46 000166 12

ANTONIO S. SILVA
Clef



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 055/2024

Santana de Parnaíba, 13 de novembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que vise tratar de matéria orçamentária e de instituição de tributos (ex vi art. 47, §1º, inc. I, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter à Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa alterar os percentuais de alíquota de ITBI - Imposto sobre Transmissão 'inter vivos' a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, por meio de alteração do artigo 6º da Lei nº 1.408, de 28 de fevereiro de 1989.

A importância da presente legislação municipal se dá em virtude da capacidade tributária do Município em instituir – e majorar – tributos, buscando-se hodiernamente alterar as alíquotas previstas.

O potencial acréscimo na arrecadação ao Erário Municipal que se pretende com esta alteração legislativa se destinará ao reforço de recursos públicos necessários à implementação e pleno funcionamento do futuro Hospital Municipal, que com excelência representará um avanço na prestação do serviço público de Saúde à sociedade parnaibana.

Aliado à necessidade de recomposição financeira dos valores da arrecadação municipal, a qual custeia, além das despesas hodiernamente já previstas, a latente atualização da remuneração dos servidores municipais, sendo imprescindível a garantia de lastro financeiro suficiente para tal intento, objetivo desta alteração ora proposta.

Quanto ao aspecto prático da alteração da alíquota, conforme estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças, o percentual de 4% (quatro por cento) não destoia do montante usualmente praticado pelos demais Municípios do Estado, sendo certo que referido percentual já é, há muito tempo, praticado pelos Municípios próximos, não havendo maiores óbices à sua implementação em Santana de Parnaíba.

O presente projeto de Lei ora apresentado atende a todas as determinações constitucionais acerca das regras para majoração de tributos, previstas no artigo 150 da Constituição Federal, visto que:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

i) em relação à anterioridade geral, prevista na alínea 'a' do inciso III do artigo 150 da CF, as alterações ora pretendidas somente ocorrerão após a entrada em vigência desta Lei, para alterar as alíquotas, as quais permanecerão no mesmo percentual enquanto não se implementar os efeitos desta Lei;

ii) em relação à anterioridade anual, prevista na alínea 'b' do inciso III do artigo 150 da CF, a proposta ora legislativa deverá ser promulgada no corrente exercício de 2024, porém, os seus efeitos somente ocorrerão no exercício de 2025, quando se alcançar os 90 (noventa) dias de *vacatio* prevista expressamente;

iii) em relação à anterioridade nonagesimal, prevista na alínea 'c' do inciso III do artigo 150 da CF, os efeitos desta proposição legislativa somente se iniciarão após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, conforme previsto no artigo 2º do Projeto de Lei ora apresentado.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à matéria tributária e orçamentária e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à competência tributária relativa ao ITBI do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).